

A. I. Nº - 281226.0036/07-8  
AUTUADO - ZULEICA DE JESUS SAMPAIO  
AUTUANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 07.04.2008

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0055/02-08

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**  
Comprovado que erro na apuração do débito, resultando na insubstância da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, reclama a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$760,00, nos meses de março a junho de 2006, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme “Relatório de Omissão SimBahia” (fl. 06).

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 08, impugnou o lançamento alegando que durante todo o período de funcionamento nunca ultrapassou a faixa de isenção do Simbahia, conforme DME’s (fls. 18 a 20). Aduz que o fato de ter efetuado o pagamento de alguns meses do ICMS-SIMBAHIA na conta de energia elétrica, correspondente à Faixa 04, não justifica o motivo da autuação. Requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 25, o autuante disse que, considerando que a autuação se deu com base no Relatório de Omissão do SimBahia, e que a própria SEFAZ reenquadrou o contribuinte em 29/06/2006 como Microempresa 1, conforme “Histórico de Condição” extraído do INC – Informações do Contribuinte (fl. 14), pugna pela improcedência do Auto de Infração.

### VOTO

A exigência fiscal de que cuida o presente processo diz respeito a ICMS não recolhido nos prazos regulamentares, na condição de empresa de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de março a junho de 2006, e foi apurada com base no “Relatório de Omissão SIMBAHIA”, conforme (doc. fl. 06).

O autuado logrou êxito na comprovação de que no exercício de 2006 se encontrava dentro da faixa de isenção do ICMS, inclusive reconhecido pelo autuante de que houve erro de enquadramento na faixa de faturamento (Microempresa 4), tendo sido modificado em 29/06/2006 pela SEFAZ para Microempresa 1, conforme documento à fl. 14.

Nesta circunstância, não é devido exigir o imposto no período objeto da autuação.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281226.0036/07-8, lavrado contra **ZULEICA DE JESUS SAMPAIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR